



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CRIMINAL (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5028040-24.2024.8.24.0000/SC**

ARGUINTE: 5ª CÂMARA CRIMINAL

ARGUÍDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA

**DESPACHO/DECISÃO**

O Ministério Público de Santa Catarina, por seu Promotor de Justiça, impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da comarca da Capital que, por meio da Portaria n. 8/2023 VEP, determinou a interdição parcial do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCTP.

Aduziu o impetrante, em compêndio, as seguintes abusividades:

a) inconstitucionalidade formal da Resolução n. 487/2023, por exorbitância do poder regulamentar conferido ao CNJ;

b) inconstitucionalidade material da Resolução n. 487/2023 por violação aos princípios da estrita reserva legal (art. 5º, inc. II, da CF) e da separação de poderes (art. 2º da CF), porquanto seria competência privativa da União legislar sobre direito penal e processual penal;

c) violação ao princípio da individualização da pena;

d) desrespeito ao princípio do devido processo legal e da jurisdicionalidade;

e) atentado ao direito constitucional à segurança pública e ao direito das vítimas;

f) cerceamento às prerrogativas e invasão das atribuições próprias do Ministério Público; e,

g) inexecuibilidade da resolução.

Por conseguinte, requereu o deferimento de medida liminar para suspender o ato impugnado (Portaria n. 8/2023 VEP) e, em definitivo, a concessão da ordem para cassar referida portaria.

Ato contínuo, a eminente Desa. Rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer remeteu os autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça que, em parecer lavrado pelo ilustre Procurador de Justiça Luiz Ricardo Pereira Cavalcanti, opinou "no sentido de que seja suscitado incidente de arguição de inconstitucionalidade, submetendo a matéria ao Órgão Especial desse Tribunal de Justiça".

No mandado de segurança, a egrégia Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por votação unânime, "suscitar incidente de arguição de inconstitucionalidade, submetendo a matéria ao Órgão Especial deste Tribunal de Justiça" (evento 17 dos respectivos autos).



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, este Relator suspendeu a presente a arguição de inconstitucionalidade até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do mérito da ADI 7.389/DF, ADI 7.454/DF, ADI 7.566/DF e ADPF 1.076/DF (evento 5 destes autos).

Após, houve ciência da Procuradoria-Geral de Justiça (evento 11 destes autos).

Sobreveio pedido de apreciação do rogo de concessão de medida liminar, alegando que o fechamento do nosocômio está previsto para 28-8-2024, bem como que decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 39.747/RJ, em 19-6-2024, afastou a aplicação do art. 18, *caput*, da Resolução CNJ n. 487/2023, a qual determina a interdição dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, permitindo, independentemente do julgamento das ADI's propostas no STF, a análise de liminar no caso concreto (evento 11 destes autos).

É o relatório.

A matéria em debate envolve essencialmente a Resolução n. 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça, a qual institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

E tramitam perante o Supremo Tribunal Federal três ações diretas de inconstitucionalidade tendo por objeto a mesma Resolução n. 487/2023-CNJ, quais sejam: ADI 7.389/DF, ADI 7.454/DF e ADI 7.566/DF, além da ADPF 1.076/DF, todas sob a relatoria do eminente Ministro Edson Fachin, razão pela qual o mérito da questão deve ser resolvido após o trânsito em julgado das aludidas ações.

Não obstante, "o fato de a inconstitucionalidade da Resolução CNJ nº 487/2023 ser objeto das ADIs nºs 7.454 e 7.389 e da ADPF nº 1.076, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, não impede a análise da legalidade das ordens de interdição, nem mesmo da constitucionalidade do referido ato normativo [...] a existência de tais ações impõe cautela na concretização de providências administrativas irreversíveis ou de difícil reversão, com enormes impactos institucionais, orçamentários e sociais" (STF, Mandado de Segurança n. 39.747/RJ, rel. Min. Flávio Dino, decisão monocrática, j.19-6-2024).

Como eximamente pontuou o Des. Substituto Maurício Cavallazzi Povoas, quando da suscitação do incidente de arguição de inconstitucionalidade, a questão é complexa e polêmica.

E, ao que tudo indica, há inconstitucionalidade formal da Resolução n. 487/2023 por exorbitância do poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista o previsto no art. 103-B, inc. I, da CF, o qual determina que compete ao CNJ o "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências".



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.367-1/DF, de relatoria do Min. Cézar Peluso, determinou que o Conselho Nacional de Justiça caracteriza-se como órgão com atribuições exclusivamente administrativas, de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura, não lhe competindo criar regulamentações no campo da atividade jurisdicional da magistratura.

Por conseguinte, não compete ao Conselho Nacional de Justiça, sob o pretexto de criar determinada política ao Poder Judiciário, editar normas que possam se imiscuir em atividade jurisdicional da magistratura, como, perfunctoriamente, a Resolução n. 487/2023.

Salienta-se que ao definir prazo para interdição parcial e total dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, o Conselho Nacional de Justiça aparentemente vem molestando a independência da magistratura, notadamente em virtude do fato de caber ao juiz da execução penal deliberar acerca da forma de cumprimento da medida de segurança fixada em sentença penal transitada em julgado.

Ainda, extrai-se de decisão do Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança n. 39.747/RJ, que "há urgência na suspensão das ordens de interdição parcial ou total de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico, tendo em vista que a medida lastreada na decisão do CNJ pode prejudicar a realidade das famílias envolvidas, especialmente as de baixa renda, bem como causar o desamparo dos pacientes desinternados".

Não obstante, na espécie, basta a determinação de que os hospitais destinados ao cumprimento das medidas de segurança e cautelares de internação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, permaneçam em funcionamento, não havendo suspensão, em si, da Resolução n. 487/2023, questão que deve ser resolvida quando do julgamento definitivo do incidente de arguição de inconstitucionalidade, até mesmo diante da pendência de julgamento ADI 7.389/DF, ADI 7.454/DF e ADI 7.566/DF e ADPF 1.076/DF.

Em decorrência, concede-se em parte a medida liminar para determinar que os hospitais destinados ao cumprimento das medidas de segurança e cautelares de internação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, permaneçam em funcionamento, ao menos até o julgamento definitivo do incidente de arguição de inconstitucionalidade.

Publique-se e intimem-se.

À douta Procuradoria-Geral de Justiça para manifestar-se sobre o presente incidente de arguição de inconstitucionalidade.

Após, voltem conclusos.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5041516v21** e do código CRC **30bce91e**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER  
Data e Hora: 11/7/2024, às 15:55:38